

Extrato das publicações do Diário Oficial da União (DOU) de interesse do setor de TI

Ato Normativo	Ementa / Explicação
Parecer AGU nº JM - 12, de 1º de outubro de 2026 Visualizar medida	O parecer vincula a Administração Pública Federal à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.370 da repercussão geral (RE 1.520.468/PR) sobre o afastamento remunerado do trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica, mediante medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). De acordo com o entendimento consolidado pelo STF e incorporado ao parecer da AGU, quando houver decisão judicial determinando o afastamento remunerado de empregada segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os primeiros 15 dias de afastamento permanecem sob responsabilidade do empregador, enquanto o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente do cumprimento de período de carência. Sobre a prestação paga pelo INSS não incide contribuição previdenciária, e o período de afastamento é computado como tempo de contribuição. O parecer esclarece, ainda, que a decisão judicial que determinar o afastamento dispensa nova análise administrativa quanto ao direito à prestação, cabendo ao INSS apenas verificar a condição de segurada e viabilizar o pagamento. A duração do afastamento será aquela estabelecida na decisão judicial, observado o limite de seis meses previsto na Lei Maria da Penha. <u>Para os empregadores</u>, portanto, permanece a responsabilidade pelo pagamento da remuneração correspondente aos primeiros 15 dias de afastamento, <u>quando se tratar de empregada segurada do RGPS</u>. Após esse período, o custeio passa ao INSS, não havendo incidência de contribuição previdenciária sobre a prestação. Para as seguradas do RGPS sem vínculo de emprego, a prestação será integralmente custeada pelo INSS. A implementação administrativa da medida será regulamentada pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, para a qual o parecer prevê prazo de até 15 dias contados de sua publicação. A regulamentação deverá disciplinar, entre outros pontos, o procedimento para apresentação da decisão judicial, a tramitação prioritária e sigilosa dos pedidos e a verificação da qualidade de segurada.

A regulamentação deverá ser aplicável também aos afastamentos já em curso na data de sua entrada em vigor, desde que fundamentados na Lei Maria da Penha.

O Parecer nº JM-12/2026 possui caráter vinculante para a Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 40 e 41 da [Lei Complementar nº 73/1993](#). A tese do STF incorporada pelo parecer já estabelece os parâmetros aplicáveis ao afastamento remunerado determinado judicialmente.

Portaria SECEX nº 544, de 30 de setembro de 2026

[Visualizar medida](#)

“Estabelece critérios para alocação, de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2026, de cotas para importação determinadas pelo Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025”.

Explicação: estabelece que a alocação das cotas para importação de mercadorias originárias dos Estados da Associação Europeia de Livre Comércio consignadas, para o período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2026, decorrentes do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e os EFTA, será realizada em conformidade com as seguintes regras:

- os pedidos de licença de importação deverão ser solicitados em formulário próprio do Módulo Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO) Importação do Portal Único Siscomex;
- o exame dos pedidos de licença de importação será realizado por ordem de registro no Módulo LPCO Importação do Portal Único Siscomex;
- a concessão do pedido de licença fica condicionada à existência de saldo disponível no Sistema de Administração e Controle de Cotas de Importação outorgadas pelo Mercosul a terceiros países ou grupos de países (SACIM);
- caso seja constatado o esgotamento da cota global atribuída para determinado produto, o Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex não emitirá novas licenças para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença de importação no Módulo LPCO Importação do Portal Único Siscomex;
- a licença de importação emitida deverá ser vinculada a um item de Declaração Única de Importação (Duimp) no prazo de até 60 dias, contados da data da autorização concedida;
- a não vinculação da licença de importação emitida a um item de Duimp durante o prazo assinalado acarretará o vencimento da autorização concedida, com o consequente estorno do saldo anteriormente alocado para o montante global da cota;

- a reincidência da situação prevista mencionada, apurada entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2026, **implicará o indeferimento dos pedidos de licença de importação subsequentes apresentados** pela mesma empresa no período mencionado;
- será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima estabelecida na coluna "**Cota Máxima Inicial por Empresa**", podendo cada importador obter mais de uma licença de importação, desde que a soma das quantidades informadas nas licenças seja inferior ou igual ao limite fixado; e
- após **atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao desembaraço aduaneiro** das mercadorias objeto de licenças de importação emitidas anteriormente e terão as quantidades limitadas, no máximo, à parcela desembaraçada.

Portaria GM/MDIC nº 287, de 1 de outubro de 2026

[Visualizar medida](#)

*"Estabelece, no âmbito do **Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**, os projetos e as ações estruturantes e prioritárias, as programações de interesse nacional ou regional, os objetos e equipamentos elegíveis e os critérios e orientações aplicáveis à **execução de emendas parlamentares no exercício de 2027**".*

Explicação: estabelece os projetos, ações e critérios para a execução de **emendas parlamentares individuais, de bancada estadual e de comissão em 2027**, no âmbito do **Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)** e de suas entidades vinculadas. As iniciativas abrangem transformação digital, capacitação industrial, comércio eletrônico, bioeconomia, economia circular, melhoria regulatória, atração de investimentos e infraestrutura produtiva, com alinhamento à **Nova Indústria Brasil**, quando aplicável.

Dentre as previsões, destacam-se o **Empreendedoras Tech**, destinado à aceleração de negócios inovadores liderados por mulheres; o **E-Commerce.BR**, voltado ao fortalecimento do comércio eletrônico regional; e o **Reinventar.BR**, direcionado à inovação aberta nas indústrias. Também estão previstos projetos de **cidades inteligentes, pesquisa e desenvolvimento e implantação de centros de inovação no interior do Amazonas**, no âmbito da interiorização da Lei de Informática.

As propostas deverão atender ao público-alvo e à finalidade de cada ação, demonstrar aderência aos projetos elegíveis e observar os instrumentos de execução aplicáveis. **É vedada a destinação de recursos a entidades privadas com fins lucrativos, salvo hipóteses autorizadas em lei especial**; assim, a inclusão de empresas entre os públicos beneficiados não significa autorização automática para repasse direto. A portaria **não fixa montantes de financiamento nem assegura**

**Solução de Consulta RFB nº 4.039,
de 30 de setembro de 2026**[Visualizar medida](#)

recursos ou contratações. Para os demais clientes da lista, a relevância dependerá do detalhamento das iniciativas, especialmente das ações de comércio eletrônico, melhoria regulatória e desenvolvimento industrial.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Prestadora de serviço optante pela **contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB)**. Retenção sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela contratante. Alíquota e base de cálculo aplicáveis.

Durante o período de **transição de reoneração da folha de pagamento previsto para os exercícios de 2025 a 2027, é de 3,5% a alíquota da retenção da contribuição previdenciária** incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços sujeitos à retenção, quando a empresa contratada for optante pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A partir de 1º de janeiro de 2028, será de 11% a alíquota de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação desses serviços.

Na **hipótese de não haver opção pela CPRB**, a alíquota da retenção da contribuição previdenciária aplicável é de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

A **exclusão dos valores relativos a materiais e equipamentos da base de cálculo da retenção** depende do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 116 a 119 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

Observação: É possível ter acesso aos textos das íntegras das medidas por meio do link localizado abaixo da identificação de cada ato.